



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12457/15

Objeto: Revisão de Aposentadoria
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência – PBprev
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Interessada: Maria Auxiliadora Alves Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de revisão de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03373/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12457/15, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Alves Pereira, tratando, nesta oportunidade, de REVISÃO da aposentadoria concedida inicialmente nos termos do art. 40, § 1º, III, alínea "a" da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, revista por tempo de contribuição, com base no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o ato de revisão aposentadoria, formalizado pela portaria de fl. 46, *concedendo-lhe o competente registro*;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de outubro de 2015

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12457/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12457/15 refere-se à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Auxiliadora Alves Pereira, matrícula n.º 62.470-5, que ocupava o cargo de Assistente de Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura. Trata, nesta oportunidade, de Revisão da aposentadoria concedida, inicialmente, nos termos do art. 40, § 1º, III, alínea "a" da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

A presente revisão se dá por tempo de contribuição, com base no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03.

Em sua análise, a Auditoria registra que não foram verificadas inconformidades, revestindo-se a aposentadoria de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato de revisão, formalizado pela portaria de fl. 46.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que a Unidade Técnica constatou a legalidade da aposentadoria, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de revisão de aposentadoria, formalizado pela portaria de fl. 46, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de outubro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 27 de Outubro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO